



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MANAUS - Amazonas**

CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 02.592.241/0001-00; **ALIANÇA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.378.403/0001-22; **ALIANÇA GERENCIADORA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 10.374.571/0001-40 e **ALIANÇA INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.385.132/0001-32, doravante denominadas em conjunto **“GRUPO ALIANÇA”**, com sede principal na Avenida Jornalista Humberto Calderaro Filho, nº 07, sala F, Quadra H, conjunto Abílio Nery – Adrianópolis, Manaus, AM, Cep 69.057-015, por seus advogados (**documento 08**), com endereço profissional na Rua Riachuelo, nº 96, 4º andar, Centro, São Paulo, Cep 01007-000, endereço eletrônico contato@asaadvogados.com.br, telefones 55 (11) 3106-3377, com fundamento nos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LFR), com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

RUA RIACHUELO, 96 - 4ª ANDAR - CENTRO
CEP: 01007-000 - SÃO PAULO - SP - BRASIL
TEL. (55 - 11) 3106-3377
WWW.ASAADVOGADOS.COM.BR



I – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Trata-se de grupo econômico, formado em razão de estratégia de mercado, estando as Requerentes sobre a mesma direção e administração, com objetivos comuns e, por conseguinte, absoluta interdependência entre elas.

Assim sendo, em razão desta sinergia, exercem atividades conjuntas e complementares no mesmo segmento de mercado, com garantias bancárias cruzadas, sendo identificadas pelos credores fornecedores e bancários como grupo.

Todas as empresas (“Requerentes”) estão sob a mesma unidade gerencial, laboral, patrimonial e planejamento estratégico, com administração centralizada de **FRANCISCO FLAUBER DUARTE DOS SANTOS** e **TRIUNFO PARTICIPAÇÕES – EIRELI**, formando, assim, “grupo econômico” que se denomina **GRUPO ALIANÇA**, marca forte e confiável nesta região.

Não obstante o fato inequívoco de existir uma única administração central das Requerentes, da rápida análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do **GRUPO ALIANÇA**, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial encontra-se na forma de “Grupo Econômico” e não pelas Requerentes de maneira individual.

Sobre o tema, vale transcrever entendimento jurisprudencial reconhecendo o grupo econômico para fins de extensão do pedido de recuperação judicial para todas as empresas coligadas, conforme ementa abaixo transcrita:



A.S.AZEVEDO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO



A.S. AZEVEDO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE DESFAZEM COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo



A.S. AZEVEDO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. Incorporação da coagravada OAS Investimentos S/A pela coagravada OAS S/A. Impugnação. Questão levantada em ação autônoma, sem decisão definitiva. Questão,



A.S. AZEVEDO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

además, que ficou prejudicada pela admissibilidade do litisconsórcio ativo e da apresentação de plano único. Vencimento antecipado das dívidas. Desfazimento dos contratos pela distribuição do pedido de recuperação judicial. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica aliado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os créditos da empresa, ainda que não vencidos, serão submetidos ao processo. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Desfazimento dos contratos e obrigações não submetidos ao pedido de recuperação judicial. Decisão genérica e abrangente que não pode alcançar credores e obrigações não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Não tem competência o Juiz do processo de recuperação para deliberar sobre os créditos (e sobre a situação dos codevedores) não submetidos ao pedido. Recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 erigiu o

credor a posição central do pedido. Ampla participação no processo e na proposta de recuperação da empresa. Plano apresentado, mas ainda não discutido e deliberado. A proposta das recuperandas será levada ao crivo da Assembleia Geral de Credores, na qual o pedido e o plano de recuperação serão analisados, podendo os credores deliberar livremente, devendo ser observado, assim, o que decidir a ampla maioria. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir uma das decisões agravadas, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial.”¹

Tal entendimento também está consolidado pelas Câmaras de Direito Empresarial (antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações de Empresas) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber: (Agravo de instrumento nº 0281187 -66. 2011 .8.26 . 0000, j. 26.06.2012 Rel. Des. Pereira Calças); (AI nº 0188755 - 62.2010.8.26.0000, j. 28.10.2010 - Rel. Des. Romeu Ricúpero); (AI nº 990.10.007217-0, j. 23.11.2010 - Rel. Des. Elliot Akel); (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/ 1) e (TJSP - Agravo Instrumento nº. 595.741.4/1).

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho² que: *"a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o*

¹ TJSP. AI 2094959072015826000 – Relator(a): Carlos Alberto Garbi. Julgamento 05/10/2015.

² Comentários à Lei de falência e de recuperação de empresa, 7^a ed., 2010, Saraiva, p. 139



mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial."

No mesmo sentido, ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa³, conclui:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesma havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do for do local em que se situa a principal unicidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n 11101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preserva Princípio basilar da Preservação da Empresa."

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades Requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo nesta Comarca de Manaus/ AM.

³ COSTA, 2009, p. 182. http://jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7620. Acesso em 25 de agosto de 2017.



II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No plano das relações jurídicas econômicas, a ideia de cumprimento das obrigações leva à afirmação de uma necessária solvabilidade do patrimônio do devedor, ou seja, é preciso haver bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações, no momento em que estejam vencidas.

A atual situação financeira das Requerentes não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, pois, assim como grande parte do setor da construção civil e demais setores como industrial e produtivo nacional, estão atravessando uma grave crise econômica financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

No ordenamento jurídico, a crise econômica financeira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Ao tratar de recuperação judicial de empresas, ensina Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed., 2010, pg. 29:

“(…) as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandonase o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido u foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos.”

Assim, determina o art. 47 da Lei 11.101/05 acerca dos

objetivos desse procedimento:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse procedimento se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

Destaca-se ainda da doutrina de Gladston Mamede⁴ que:

“Portanto, a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.”

Para tanto, é necessário realizar o levantamento preciso do ativo (bens e direitos) e o levantamento do passivo para solucionar o impasse criado pelo afluxo das pretensões dos credores em receber seus créditos sobre um patrimônio bruto insuficiente.

⁴Op. Cit.



Dada a viabilidade econômico-financeira das empresas Requerentes, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, o deferimento do presente pedido de recuperação que ora se formula, permitirá a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o reerguimento da empresa, fato este que resultará em benefício à todos (credores, trabalhadores, economia dopaís).

Deferido o pedido de recuperação judicial, as empresas permanecerão sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei 11.101/05).

III – DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

As empresas Requerentes, de acordo com certidão de Inteiro Teor obtida perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas, **têm seu estabelecimento e sede no endereço Avenida Jornalista Humberto Calderaro Filho, nº 07, conjunto Abílio Nery – Adrianopolis, Manaus/AM, Cep 69.057-015**, o que se constata facilmente pelo seu contrato social devidamente registrado perante o órgão competente (**documento 4**).

Assim, observado o artigo 3º da Lei 11/101/05 e, portando, superada a indicação desta Comarca, passa-se às razões de fato e de direito que embasam o pedido.

IV – DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICA ENFRENTADA PELAS MESMAS

As Requerentes exercem como objetivo principal de suas



atividades o ramo de construção civil, execução de obras de construção civil em geral, incorporação, venda e compra de imóveis construídos ou a construir, elaboração, análise e avaliação de projetos de engenharia civil, administração de obras e serviços de arquitetura, entre outros.

Assim, tem-se que o GRUPO ALIANÇA iniciou-se em 1998, com a constituição da empresa *Construtora Aliança Ltda*, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, atualmente, com mais de 19 anos de atividade, oferecendo ao mercado imobiliário brasileiro produtos residenciais e loteamentos em todo o Estado do Amazonas, atendendo a uma quantidade relevante de clientes, gerando número expressivo de empregos, direta e indiretamente, em atenção ao princípio da função social da empresa.

Destarte, as Requerentes se tornaram um sólido grupo no segmento da construção civil nessa capital, tendo desenvolvido diversos empreendimentos.

Cabe nesse momento, realizar um pequeno adendo a fim de esclarecer que o GRUPO ALIANÇA por ser nome reconhecido no mercado de construção civil nessa capital, foi procurado pela empresa PDG Incorporadora, um dos maiores *players* imobiliários do país, atuando em todo o território brasileiro, para atuar no Estado do Amazonas no mesmo segmento.

Assim, como dito o GRUPO ALIANÇA construiu e comercializou diversos empreendimentos diretos e alguns em parceria com o GRUPO PDG, através de SPE's.

Com efeito, a partir do ano de 2014, devido o atual cenário



econômico do País agravado pela crise política, com repercussão sem precedentes direta no seguimento da construção civil, as atividades do GRUPO ALIANÇA foram fortemente atingidas, assim como várias outras empresas do segmento devido reflexo negativo projetado para a economia brasileira nos próximos anos, decorrente do grande estoque de imóveis residenciais e comerciais prontos para comercialização sem mercado diante da recessão pela qual vez passando o país desde então.

A partir de então, com a persistência da crise, o GRUPO ALIANÇA ficou cada vez mais dependente dos recursos financeiros de instituição financeira, tendo juros altos e tomando mais empréstimos para cobrir empréstimos já tomados, afetando diretamente o fluxo de caixa das empresas com pagamento de altos juros ao mercado financeiro e, via reflexa, sem conseguir cumprir com suas obrigações junto aos fornecedores e bancos para pagar pelo seu capital de giro.

Como é de conhecimento notório, a economia brasileira vem atravessando uma virada de paradigma, migrando de um *boom* econômico para uma profunda recessão impactando diretamente na renda da maioria da população brasileira.

De acordo com matéria publicada em 16/07/2015 pela Revista *MELHORES E MAIORES*, “a rentabilidade do setor caiu de 11,2% em 2013 para 2,3% em 2014”. Ainda Claudio Porto, presidente da consultoria Macroplan, em entrevista a Revista Exame, esclarece “Muitas empresas ficarão pelo caminho. Mas mesmo as outras companhias terão até cinco anos difíceis pela frente.”⁵

Segundo dados registrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o país no ano corrente (2017) registrou o pior resultado

⁵ <http://exame.abril.com.br/revista-exame/a-criese-e-a-criese-da-construcao/> acesso em 12/09/2017



de retração no Produto Interno Bruto (PIB). No ano de 2016, o percentual de encolhimento da economia atingiu o patamar de 3,6, situação totalmente inversa da ocorrida, por exemplo, no ano de 2010, quando ocorreu o maior avanço do PIB no intervalo de 20 anos, quando a economia chegou a crescer 7,5%.

Portanto, em 2010, a economia estava aquecida, o que favoreceu o crescimento de diversas empresas, como ocorreu com o GRUPO ALIANÇA.

O fato é que após, a crise internacional de 2008, o governo brasileiro adotou políticas para estimular o consumo interno para evitar, assim, que o Brasil embarcasse na recessão dos outros países. Entre estas, destacam-se a redução de juros e medidas que resultaram na queda dos impostos para alguns setores como o automobilístico e o de eletrodoméstico, aumento da renda das pessoas e da oferta de crédito desregrada. Nesta gloriosa época, o cenário externo também estava favorável, especialmente, no que tange aos preços das *commodities* que estavam em alta.

Entretanto, nos últimos anos (2014 até os dias atuais), o cenário externo favorável se dissipou, com a queda no preço das commodities agrícolas e minerais. Internamente, o desequilíbrio das contas públicas, gerando problemas na receita fiscal e a credibilidade do país, bem como a instabilidade política fragilizaram a economia, levando pessoas e empresas a segurarem seus gastos, em razão do auto do desemprego e da inflação, além de sofrerem com o impacto dos descontos nos salários em decorrência de empréstimos consignados.

Com efeito, o Brasil já presencia três anos de flagrante recessão econômica. As constantes e significativas quedas no Produto Interno Bruto – PIB expressam que o país está produzindo menos bens e vendendo menos produtos e



serviços e, o reflexo disto é que as empresas estão diminuindo a produção, cortando custos e demitindo em massa.

Ressaltando, nesse cenário que as Requerentes situadas em uma cidade basicamente industrial, com a queda da produção, automaticamente a sociedade local sentiu a perda do poder aquisitivo, que por via reflexa afetou em muito o setor imobiliário e o GRUPO ALIANÇA.

Somada à escassez de recursos econômico-financeiros, o GRUPO ALIANÇA foi surpreendido com a notícia do Pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa PDG (processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo), ajuizado em 23 de fevereiro de 2017, quando então o repasse de recurso financeiro ao GRUPO ALIANÇA para conclusão de projetos que possuíam em parceria (SPE's) foi suspenso, acarretando, por conseguinte, um grande desequilíbrio econômico financeiros do mesmo.

Isso porque, além do GRUPO ALIANÇA, estar lutando para sobreviver à crise do mercado, pela recessão que o país enfrenta junto aos seus empreendimentos próprios, ainda sofreu com o pedido de recuperação judicial pleiteado pela PDG, pois deixou de receber os recursos daquela empresa nas SPE's, bem como, começou ainda sofrer com demandas promovidas por clientes, em virtude do descumprimento de negócio jurídico celebrado, de projetos da PDG Incorporadora.

O GRUPO ALIANÇA passou a ser demandado em diversas ações judiciais de natureza trabalhista - em face da drástica redução de repasse de recurso financeiro pela PDG ao GRUPO ALIANÇA - e cível, de consumidores que visam à rescisão do contrato dos empreendimentos promovidos pela PDG.



Diante de tais fatos e com a restrição de crédito imposta pelas instituições financeiras, ocorreram perdas financeiras significativas ao Grupo Aliança, numa desordem que aumenta e multiplica os efeitos do colapso e penaliza as empresas.

Assim, conforme exaustivamente mencionado, *i)* a elevação de juros e encargos financeiros devido atual cenário econômico-financeiro; *ii)* altas taxas de juros e câmbio desvalorizado durante anos, desestimulando o consumo, tornando penoso todo e qualquer investimento; *iii)* aumento dos custos operacionais envolvidos – energia, telefone, salários, encargos da folha; *iv)* o pleito de recuperação da PDG que inviabilizou os repasses as SPE's que as Requerentes possuíam em conjunto com aquela empresa; *v)* demandas judiciais de natureza trabalhista, civil e consumerista, esta última visando rescisão dos contratos dos empreendimentos promovidos pela PDG, afora a elevada carga tributária brasileira, acarretou no endividamento crescente do GRUPO ALIANÇA.

Afora isso, ressalta-se que a empresas Requerentes procuraram as instituições financeiras e seus fornecedores para repactuar suas dívidas, em condições factíveis, mas não vêm encontrando guarida em suas pretensões, sendo exigidas garantias reais, as quais não possuem.

Outro ponto de destaque, nesse momento, é difícil precisar qual será o efetivo faturamento do GRUPO ALIANÇA nos próximos meses, posto que o mercado, os fornecedores e os clientes ainda não sinalizam suas verdadeiras tendências, não tendo como saber ao certo quando as empresas poderão repor as margens de lucratividade arruinada nos últimos anos.



IV.I - DAS RAZÕES PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em virtude da crise no ramo da construção civil⁶, acima já mencionado, sem precedentes oriunda do cenário político-econômica do Brasil decorrentes dos desdobramentos da operação Lava-Jato, em conjunto com outros fatores macroeconômicos, a rentabilidade do setor drasticamente caiu comprometendo as atividades das Requerentes.

Assim, em virtude do cenário de queda do mercado agravado pela suspensão de repasse de recurso financeiro da PDG ao GRUPO ALIANÇA, tornou-se absolutamente inviável às Requerentes continuar honrando pontualmente o pagamento de suas obrigações financeiras, tornando imperativo o presente pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto o GRUPO ALIANÇA passou a adotar estratégia de sobrevivência e de preservação do caixa que possuía, além disso, iniciou processo de redimensionamento de suas atividades, envolvendo, dentre outras medidas, a elaboração de um plano de pagamento de suas dívidas.

Dessa forma, até aqui, as empresas Requerentes asseguraram o pleno andamento de suas atividades operacionais, garantindo, assim, a continuidade dos empregos diretos e indiretos, além dos tributos aos cofres públicos.

⁶ De acordo com a matéria da Revista Exame publicada em julho de 2015, “(...) O mercado brasileiro de construção civil vive uma crise sem precedentes. Segundo levantamento de MELHORES E MAIORES, a rentabilidade do setor caiu de 11,2% em 2013 para 2,3% em 2014. Apenas três das 23 empresas de construção classificadas entre as 500 maiores do país conseguiram crescer no último ano. Se não fosse má notícia suficiente, especialistas e executivos do setor ouvidos por EXAME são unânimes em afirmar que a recuperação da crise será lenta e deverá começar apenas em 2017. “Muitas empresas ficarão pelo caminho. Mas mesmo as outras companhias terão até cinco anos difíceis pela frente”, diz Claudio Porto, presidente da consultoria Macroplan.” Fonte <http://exame.abril.con.br/revista-exame/edicoes/109202/noticias/a-crise-e-a-crise-da-construção>



Frisa-se, as empresas Requerentes e seus administradores, preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e com a manutenção dos postos de trabalho, visando o bem estar comum.

Nesse sentido, cabe destacar tamanha é a preocupação dos empresários administradores com o aspecto social em geral, que durante os últimos meses a empresa tem envidado todos os esforços possíveis para manter o seu quadro de funcionários e o pagamento de salários – atualmente em dia – sendo que o número de demissões tem sido mínimo.

Porém, se não existir uma solução no curto prazo e no tempo necessário, não será possível garantir esses **inúmeros empregos que a empresa gera, diretamente e indiretamente**, causando um transtorno social evidente, não só às pessoas, mas ao mercado local como um todo e aos cofres do próprio Estado do Amazonas.

Em resumo, desde a sua constituição, as empresas Requerentes e seus sócios procuraram sempre desenvolver e diversificar sua atuação no mercado, atingindo, assim, papel de destaque e respeito no setor, preservando posição econômica significativa.

Mercê de sua plena dedicação no que faz, o GRUPO ALIANÇA é reconhecido como grande empresa no segmento de suas atividades, sendo respeitada por seus parceiros, fornecedores e empregados, inclusive, por instituições financeiras, tendo imagem de idoneidade comercial e financeira.

O sucesso de suas operações depende, exclusivamente, da



recomposição de seu fluxo de caixa, do êxito do mercado e de uma economia aquecida e sem sobressaltos, bem como a da capacidade de compra do público consumidor de seus produtos.

Ocorre que, apesar das diversas tentativas de negociação intentadas pelo GRUPO ALIANÇA com seus credores, alguns deles optaram por buscar isoladamente o pagamento de suas dívidas por meio de ingresso de ações judiciais individuais, não deixando outra alternativa senão a de se socorrer do presente pedido de recuperação judicial.

Desse modo, a finalidade das empresas Requerentes é de transpassar a atual crise econômico-financeira, visando à manutenção da sua capacidade, do emprego dos funcionários e colaboradores, bem como, visando preservar a empresa, os interesses de seus credores e a geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica, tudo na forma disposta no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Destaca-se, por oportuno, o legislador falimentar pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (Constituição Federal, artigos 170, II e 174).

IV.II – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

É indiscutível que os fatos antes narrados afetaram negativamente o fluxo financeiro das empresas Requerentes. Não obstante, o GRUPO



ALIANÇA tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ele desenvolvidas.

Segundo notícia publicada em 14/12/2016, no site eletrônico do Valor Econômico⁷ a perspectiva para o setor de varejo no Brasil é estável diante da recuperação do consumo e da retomada da economia no país para 2017, nos termos da classificação de risco Moody's. Ainda, a entidade prevê também saldo comercial favorável, com forte ingresso de capitais via investimentos diretos e financeiros, resgate da propensão ao investimento por parte de empresários nacionais e estrangeiros e recuperação do consumo ao longo do ano, dando início à retomada de emprego e redução das taxas de desemprego.

Um exemplo claro da certeza das empresas Requerentes é o fato de que elas já vêm, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando a implementação de um projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.

Como parte deste projeto de reestruturação, as empresas Requerentes têm mantido intensas negociações com seus principais credores, buscando as melhores e menos drásticas alternativas de redução de despesas administrativas.

A recuperação judicial, bem se sabe, não é a solução para todos os problemas apresentados. No entanto, permitirá ao GRUPO ALIANÇA, uma vez autorizada pela assembléia de credores, com a concessão de carência para os pagamentos constantes do plano, possibilitará a continuar gerando receitas para a manutenção de sua

⁷ <http://www.valor.com.br/empresas/4805947/moody%3Fs-aponta-perspectiva-estavel-para-area-de-varejo-no-pais-em-2017>



operação e recuperar a confiança do mercado.

Como não poderia deixar de ser, o GRUPO ALIANÇA segue confiante de que tal pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar que volte a gerar riquezas e empregos, e contribuir de forma significativa para o setor em que atua.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, tanto que se requer, ao final a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua apresentação, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderá o fim da norma legal, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, tendo sido demonstrada, ainda que sucintamente, como se faz apropriado neste momento processual, a inegável relevância econômica, financeira e social das empresas Requerente e as condições de sua viabilidade, estas pedem vênua para trazer a esse MM. Juízo a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõe o artigo 51 da LFR, o que culminará o deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

V – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LFR

Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem



o presente pedido, cumpre esclarecer que o GRUPO ALIANÇA preenche todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o artigo 48 da LFR.

Nesse sentido, vêm as empresas Requerentes declarar que *i*) exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos por lei; *ii*) jamais foi falida; *iii*) jamais obteve concessão de recuperação judicial ou procedimento que se assemelha e *iv*) seus administradores e sócia jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**documento 7 – certidões forenses e similares**).

Comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos pelo artigo 48 da LFR, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o artigo 51 da LFR.

VI – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE ACORDO COM O ARTIGO 51 DA LFR

Estabelece o artigo 51 da LFR que o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com uma série de documentos que possibilitarão ao juízo competente apreciar a real situação de crise econômico-financeira da empresa requerente e, assim, deferir o processamento da recuperação judicial almejada.

Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as empresas Requerentes apresentam a seguinte documentação:

- (a) **demonstrações financeiras** (balanço patrimonial, demonstrativo de



- resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulados – art. 51, inciso II, LFR) levantadas especialmente para instruir o pedido (**documento 01**);
- (b) **relação de credores** (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada por classe de seus créditos, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (**documento 02**);
- (c) **relação de empregados** (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (**documento 03**);
- (d) **certidão de regularidade no registro público de empresa** (art. 48, *caput*, e 51, inciso V) consubstanciadas na certidão de regularidade das empresas Requerentes, emitidas pelos órgãos responsáveis (**documento 04**);
- (e) **extratos das contas-correntes e aplicações** (art. 51, inciso VII) (**documento 05**);
- (f) **certidões dos cartórios de protestos** (art. 51, inciso VIII) (**documento 06**);
e
- (g) **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX) que completa todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as empresas Requerentes figuram como parte, subscritas por seus representantes, anexando-se aos autos as certidões dos competentes registros de distribuição, de modo a preencher eventuais lacunas do Grupo ALIANÇA (**documento 07**).



As empresas Requerentes informam que apresentam neste ato, mas em petição apartada em razão de confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, as relações de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso V) e, quando juntados aos autos, devem ser arquivados em pasta própria no ofício forense.

VI – REQUERIMENTO

Ante à difícil situação econômica e financeira do GRUPO ALIANÇA, com fundamento no §6º, do artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015, requer-se à Vossa Excelência seja deferido o pagamento das custas de inicial em 6 (seis) parcelas, devendo ser intimado o patrono pela Imprensa Oficial para o fim de proceder com o pagamento da primeira parcela após deferimento por esse d. Juízo.

VII – DO PEDIDO

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as empresas Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o artigo 51 da LFR, requer-se seja:

- i) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 do referido diploma legal;
- ii) deferido o pagamento das custas em 6 (seis) parcelas, conforme disposto no



§6º, do artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015;

- iii) determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05;
- iv) nomeado administrador judicial;
- v) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes;
- vi) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- vii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do artigo 52 da LFR.

Outrossim, o GRUPO ALIANÇA informa que a apresentará plano de recuperação judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias imposto pelo artigo 53 da LFR, sendo que tal prazo fluirá a partir da data de publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado;

Requer-se, também, com o objetivo de facilitar o manuseio dos autos, seja determinada a juntada por linha dos documentos ora anexados (**à exceção da procuração apresentada no documento 08**).

Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao



feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do **Dr. Aginaldo da Silva Azevedo, OAB/SP nº 160.198.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.523.002,64 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, dois reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que,
Pede-se Deferimento.

De São Paulo (SP) para Manaus (AM), 22 de setembro de 2017.

Aguinaldo da Silva Azevedo
OAB/SP nº 160.198

Denise Fabiane Monteiro Valentini
OAB/SP nº 176.836

André Uchimura de Azevedo
OAB/SP nº 309.103

Tatiani Scarponi Rua Correa
OAB/SP nº 230.486